



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 141658/24
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 767/24 - Tribunal Pleno

Pedido de Certidão Liberatória. Pendências referentes ao cumprimento de Agenda de Obrigações. Pelo Deferimento.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de pedido de certidão liberatória para obtenção de transferência voluntária pelo Município de Marialva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 630/24 (peça 6), manifestou-se pelo indeferimento do pedido em razão de pendências referentes ao cumprimento da Agenda de Obrigações.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Informação nº 836/24 (peça 7), considera o Município apto para receber a Certidão requerida, uma vez que não há pendências.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer nº 196/24 (peça 8), opinou pelo deferimento excepcional da Certidão, considerando os precedentes desta casa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise detida dos fatos verifico que o único impeditivo para a emissão da certidão liberatória são os atrasos no cumprimento da agenda de obrigações.

Contudo, como bem salientou o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 196/24-3PC, este Tribunal recentemente admitiu as alegações de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dificuldades técnicas e afastou a pendência de descumprimento da Agenda de Obrigações, e concluiu:

“Considerando as informações da instrução, os módulos estão sendo paulatinamente encaminhados, ainda que com atraso. Desta forma é possível concluir que o Município não está inerte diante das omissões junto ao SIM-AM e de fato tem empenhado esforços para corrigir as falhas.”

Além disso, há que se considerar que a não emissão de certidão liberatória, por fatos alheios à vontade do requerente, pode causar danos à municipalidade que pode deixar de receber transferências voluntárias.

Assim, a fim de se evitar dano reverso, entendo que a certidão liberatória pode ser emitida com validade de 60 (sessenta) dias.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** do requerimento apresentado pelo Município de Marialva com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá **validade de 60 (sessenta) dias** a contar da publicação da presente decisão.

Remeta-se os autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e archive-se o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - **DEFERIR** o requerimento apresentado pelo Município de Marialva com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal; a certidão ora deferida possuirá **validade de 60 (sessenta) dias** a contar da publicação da presente decisão;

II - remeter os autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;

III - após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerrar e arquivar o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente